



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 030, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975.

Oriundo do Executivo

SÚMULA: Dispõe sobre o código Tributário do Município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**, decreto e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º Este código regula os direito e obrigações de ordem pública, concernente à Fazenda Municipal e as pessoas, obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º Os tributos do Município serão os seguinte:

- I. Impostos:
 - a) Sobre propriedade imobiliária urbana;
 - b) Sobre serviços.
- II. Taxas:
 - a) De licença;
 - b) De serviços urbanos;
 - c) De serviços diversos.
- III. Contribuição de melhoria.

TÍTULO II
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
Impostos sobre a propriedade imobiliária urbana
Seção I
Incidência

Art. 3º O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

- I. A área em que existam, pelo menos, dois das seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.
 - a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) Abastecimento de água;
 - c) Sistema de esgoto sanitário;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- II. A área igual ou inferior a um hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72)
- III. A área superior a um (1) hectare que não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agro industrial, independentemente sua localização (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72).
- IV. A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação a indústria ou ao comércio.

Art. 5º O Poder Executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 7º Contribuintes do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou do possuidor, a qualquer título de bem imóvel.

SECÇÃO II CÁLCULO

Art. 8º O imposto será calculado sobre o valor mensal do bem imóvel a razão de:

- I. Um por cento (1%) para o constituído;
- II. Dois por cento (2%) para o não constituído.

Art. 9º Para os efeitos deste imposto, não considerada construído o terreno que contenha:

- I. Construção reprovísórias que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. Construção em andamento ou paralizada;
- III. Construção em ruínas, em dendição, condenada ou interditada;
- IV. Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 10º O valor venal do bens imóveis será apurado e atualizados por decreto do executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjuntos ou isoladamente, a critério da repartição.

- I. Declaração do contribuinte, se houver;
- II. Índices médios de valorização correspondente a localização do imóvel;
- III. A forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel.
- IV. A área construída, o valor unitário da construção no caso de ser o mês edificado;
- V. Índices oficiais de correção monetária;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- VI. Equipamentos urbanos ou melhorias de correntes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 11º Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão consideradas:

- I. O valor dos bens moveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade;
- II. As vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III. O valor das contribuições nas hipótese dos insc., I a IV, do artigo 9º.

Art. 12º O decreto de que trata o artigo 10 só poderá vigorar para fins tributários a partir da data de sua publicação.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 13º São isentas do imposto as associações auturais, beneficentes religiosas, profissionais, esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinadas ao uso do quadro social.

§ Único. Dispõe neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros ou participação no seu resultado;
- II. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das finalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 14º Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliários, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15º Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ Único. A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta dias (30), contados da data de:

- I. Convenção que eventualmente seja feita pela Prefeitura.
- II. Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.
- III. Aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal.
- IV. Aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel.
- V. Demolição ou do aparecimento da construção existente no imóvel.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16º Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição inclusive nas hipótese de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua secção:

§ Único. O dever previsto neste artigo estende-se a pessoa de compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 17º Serão objeto de uma única declaração acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou arreamento:

- I. A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamentos ou de urbanização.
- II. A quadra indivisa de áreas arruadas;
- III. O lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 18º O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou da sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que seu fundamento.

Art. 19º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elemento necessários à fixação da base de cálculo do imposto o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração abitratos ou dados físicos do bem imóvel sem prejuízo das demais combinações ou penalidade cabíveis.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 20º O lançamento do imposto será:

- I. Anual, respeitada a situação do bem imóvel e a 1º de janeiro, do exercício a que se referir a tributação
- II. Distinto, um para cada imóvel ou unidades imobiliárias, independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ Único. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21º O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ Primeiro. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou de compromissário comprador ou, ainda no de ambos, sendo solitário a responsabilidade pelo pagamento do impostos.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ Segundo. O lançamento de bem imóvel objeto enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ Terceiro. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando “pro indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízos, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22º O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

§ Único. A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando, sendo o bem imóvel terreno, o contribuinte, eleger domicílio tributário fora do território do município.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 23º O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 24º O pagamento do imposto de valor inferior a Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) poderá ser feito de uma só vez, na época e local indicados nos avisos de lançamento.

SEÇÃO XVII PENALIDADE

Art. 25º As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I. De importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art. 15) ou na sua atualização o (art. 16), quando implique em alteração do lançamento;
- II. De importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;
- III. De importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:
 - a) Quando houver erro ou emissão da declaração ou na sua atualização
 - b) Na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO 2º (II) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SEÇÃO I Incidência



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 26º O imposto é devido pela prestação, por empresas ou profissional autônomo, dos serviços de:

- 1 – Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos).
- 3 – Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
- 4 – Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
- 5 – Advogados ou provisionados.
- 6 – Agentes da propriedade industrial.
- 7 – Agentes da propriedade, artística ou literária.
- 8 – Peritos e avaliadores.
- 9 – Tradutores e interpretes.
- 10 – Despachantes.
- 11 – Economistas.
- 12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultório, técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICM.
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados) estradas, pontes e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 – Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 – Desinfecção e higienização.
- 24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ou usuário final do objeto acabado).
- 25 – Barbeiros, cabelereiros.
- 26 - Banho, duchas, massagens, ginásticas, congêneros.
- 27 – Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
- 28 – Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões “taxa-dancings” e congêneres.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- b) Exposições com cobrança de ingresso.
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.
 - d) Bailes “shows”, festivais, recitais e congêneres.
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de exatidão de rádio ou de televisão.
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 – Organização de festas “buffet”, exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM.
- 30 – Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 – Intermediário, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 – Análises técnicas.
- 34 – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- XXX 35 – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários divulgando textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio.
- 36 – Armazéns gerais, armazéns frigorífico e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
- 37 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).
- 38 – Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o da alimentação, quando incluído no preço das diárias ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplicar-se do disposto no item 41).
- 41 – Conserto e resta uma ação de qualquer objeto exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças, e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.
- 42 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 – Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados à comercialização ou industrialização).
- 44 – Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 – Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, saldo ou aviação, seja fornecido pelo usuário.
- 46 – Tinturaria e lavanderia.
- 47 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações, similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente como material por este fornecido (excetua-se a prestação do serviço o poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- 49 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 – Estados fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios, fonográficos e de gravação de com ou ruídos, inclusive dublagem e “miragem” sonora.
- 51 – Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluindo no item anterior.
- 52 – Locação de bens móveis.
- 53 – Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotoligraia.
- 54 – Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 – Florestamento e Reflorestamento.
- 56 – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M).
- 57 – Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio e de seguros.
- 59 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar).
- 60 – Encadernação de livros e revistas.
- 61 – Aeropotógrametria.
- 62 – Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 – Distribuição de filmes, cinematográficos e de “Vídeo-topes”.
- 64 – Distribuição venda de bilhetes de loteria.
- 65 – Empresas funerárias.
- 66 – Taxidermistas.

Art. 27º Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se o local da prestação do serviço:

- I. O do estabelecimento prestador, ou, na sua falta o do domicílio do prestador;
- II. O do local onde se efetua a prestação, no serviços de execução de obras de construção cívica.

Art. 28º A incidência e a cobrança do imposto independem

- I. Da existência de estabelecimentos fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentadores ou administrativas, relativas de prestação de serviços;
- III. Do fornecimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 29 º Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 30 º Responsável é a pessoa que utilizando-se de serviço de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades o que se refere o artigo, o tomador de serviços exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que conste nome e número, inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributária.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do § 1º deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

- I. O valor do imposto devido no exercício, ao preço do serviço lhe-for superior;
- II. O valor do preço do serviço, se este for inferior ao imposto devido.

§ 3º A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante de retenção.

Art. 31º O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e a empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do artigo 26 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

SEÇÃO II CÁLCULO

Art. 32º O imposto será calculado mensalmente sobre o preço definido no artigo 26 a razão de:

- I. Itens 19 e 20 dois por cento (2%);
- II. Item 28 (diversões públicas) dez por cento (10%);
- III. Demais itens: cinco por cento (5%).

Art. 33º O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases: seiscentos cruzeiros (Cr\$600,00):

- I. Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 17;
- II. Demais itens quatrocentos cruzeiros (Cr\$400,00).

Art. 34º Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12, e 17, forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de seiscentos cruzeiros (Cr\$600,00), multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 35º Na hipótese de diversas prestações de ser enquadráveis em mais uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas várias atividades, sob obra de imposto calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 36º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho profissional autônomo, com auxílio de no máximo três (3) empregados.

Art. 37º Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções ainda que o título de subemprego de serviços, frete, despesas ou imposto sobre casos especificamente previstos.

§ Único. O montante do imposto transferido é com a parcela integrante e indissociável do ativo preço, constituindo o seu destaque documento fiscal simples indicação de.

Art. 38º No cálculo do imposto será considerada:



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- I. A receita mensal do contribuinte, quando tratar de prestações de serviços de caráter manente;
- II. A receita correspondente a prestação de descontínuos ou isolado.

Art. 39 ^º Não integram o preço do serviço:

- I. Os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;
- II. O valor dos materiais fornecido pelo presta fora do local da prestação de serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 19 e 20 do artigo 26.
- III. O valor da alimentação, quando são incluídos no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 39, do artigo 26.
- IV. O valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos no itens 4, 41 e 42 do artigo 26.
- V. O valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas, as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada.
- VI. O valor dos repasses de comissões e repartições já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação.
- VII. O valor da aquisição do bilhete da loteria, nos casos de serviços definidos no item 64 do artigo 26.

Art. 40 ^º Nos casos de preço notoriamente inferior ao conente no mercado de trabalho, local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, está sem prejuízo das demais cominassões ou penalidade cabível o respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

- I. Apura-los com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II. Estima-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, e número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividade semelhantes.
- III. Arbitra-los fundamentalmente, sempre que:
 - a) Ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
 - b) O sujeito passivos não exibir ou dificultar o me de livros ou documentos fiscais que utilização obrigatória.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 41 ^º São isentos do imposto:

- I. Os serviços de execução, por administração empreitada, de obras hidráulicas ou de construção vil, e os respectivos serviços de engenharia consu contratadas com a União, Estado, Distrito Fed Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e vem assim os respectivo bem preitadas.
- II. As empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação do noticiário e inform de caráter geral e de interesse da coletividade.
- III. As empresas de rádio emissoras ou de televisão.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- IV. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, no que concerne aos serviços prestados aos órgãos públicos;
- V. As empresas ou entidades promotoras de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares realizados para fins assistenciais.

§1º Os serviços de engenharia consultiva a que se referem este artigo são os seguintes:

- I. Elaboração de planos diretores, estudos, de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II. Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III. Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, incluídas as de natureza publicitária.

Art. 42º As isenções irão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 43º O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade sob pena de inscrição de ofício.

§ Único. Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de (60) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstância que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 44º A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada, para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ Único. Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 45º A inscrição será nominal, devendo ser número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar, a qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 46º A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deve ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta dias).

SEÇÃO V LANÇAMENTO



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 47 º O lançamento do imposto será:

- I. Anual, nas hipóteses dos artigos 33 e 34;
- II. Mensal, nas hipóteses do artigo 32;
- III. De ofício, quando necessário.

Art. 48 º O Poder Executivo definirá modelos de livros, n fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantido a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou a falta destes, em seu domicílio.

§ Único. A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a divisa ou obrigar a manutenção de determinados livros permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 49 º O pagamento do imposto será feito mensalmente por guia, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviço.

§ 1º O recolhimento do imposto retido na fato far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte até o último dia do mês seguinte da retenção

§ 2º Qualquer diferença do valor do impostos apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da notificação.

§ 3º O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 33 e 34.

Art. 50 º O recolhimento do impostos poderá ser exigido ou autorizado por estimativa ou regime especial.

Art. 51 º Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, ou por grupos de atividades.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividades.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destituir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

SEÇÃO IV PENALIDADES

Art. 52º Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- I. De importância igual as duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte.
- II. De importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a duzentos cruzeiros (200,00).
 - a) Ao que emitir dados ou destruir documentos necessários (à apuração do imposto) fixação da estimativa do imposto.
 - b) Ao que emitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
 - c) Ao que deixar de emitir nota fiscal de serviço ou outro documento exigido pela administração.
 - d) Ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
 - e) Pela diferença, ao que consignar em documento fiscal a importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
- III. De importância igual as duas (2) vezes o valor consignado no documento, “ao” que o emitir, em proveito próprio ou alheio quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto.
- IV. De duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), quando:
 - a) Deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
 - b) Deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;
- V. De quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) quando:
 - a) Recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
 - b) Embaraçar ou ilidir a ação fiscal;
 - c) Deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 53º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre seu valor.

§ Único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 54º A penalidade não será aplicada ao contribuinte espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observada a regra do artigo 105.

TÍTULO III TAXAS



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 55º As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder (político) de polícia administrativa do Município.

§ 1º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º O município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa a União ou do Estado.

Art. 56º As taxas de licença compreendem as seguintes taxas:

- I. Taxa de localização e o funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;

SEM EFEITO: II. Taxa de localização e o funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;

- II. Taxa de utilização de meios de publicidade?
- III. Taxa de execução de obras particulares;
- IV. Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificação nas características do estabelecimento ou mudança de ramo ou da atividade nela exercida.

Art. 57º As licenças relativas aos incisos I, II e IV do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeito à renovação no exercício seguinte.

Art. 58º O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO II CÁLCULO

Art. 59º As taxas de licença serão calculadas de acordo com tabela anexa ao código.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 60º Ao solicitar a licença a contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inscrição no cadastro.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 61º As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 62 º As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I. As iniciais, no ato da concessão da licença;
- II. As posteriores:
 - a) Quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b) Quando mensais até o dia dez (10) de cada mês;
 - c) Quando diárias, no ato do pedido.

§ Único. A licença especial concedidas depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 63 º O contribuinte que exerce quaisquer atividade ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo devido, nunca inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

CAPITULO II TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 64 º As taxas de serviços urbanos compreendem as seguintes taxas:

- I. Serviços diversos (prestados);
- II. Coleta de lixo;
- III. Iluminação pública;
- IV. Conservação de calçamento ou limpeza pública.

§ Único. As taxas são devidas pela utilização efetiva, simples disponibilidade, de quaisquer dos servidores mencionados neste artigo.

Art. 65 º O contribuinte é o proprietário, o titular do múnio útil ou o possuidor a qualquer título, imóvel situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 66 º As taxas serem calculadas nas seguintes bases anuais:



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- I. Serviços diversos (prestados) um cruzeiro (Cr\$1,00) por metro de testada em todo o perímetro urbano.
- II. Coleta de lixo: um cruzeiro (Cr\$1,00) por metro testada em todo o perímetro urbano;
- III. Iluminação pública um cruzeiro (Cr\$1,00) de testada em todo perímetro urbano;
- IV. Conservação de calçamento ou limpeza pública: um cruzeiro (Cr\$1,00) de testada, em todo perímetro urbano.

Art. 67 ^º As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 68 ^º As taxa poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Art. 69 ^º A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPITULO III

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 70^º As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes taxas:

- I. Taxa de expediente;
- II. Taxa de numeração de prédios;
- III. Taxa de apreensão de bens e semoventes;
- IV. Taxa de vitória de edificação;
- V. Taxa de serviços em cemitérios;
- VI. Taxa de conservação de estradas de rodagem.

§ Único. As taxas são devidas pela utilização de rodagem ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 71^º O contribuinte das taxas é a prova física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior ou, no caso do inciso VI o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis em estrada de rodagem municipais.

Art. 72^º As taxas serão de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 73^º O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, à critério da repartição.

§ Único. A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito em época e locais indicadas nos avisos de lançamento.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 74º A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em áreas direta ou indiretamente beneficiada por obras públicas executadas pela Prefeitura.

Art. 75º Para efeito de incidência da contribuição de melhoria considera-se obra pública de:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção e ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e realização de cursos d'água e irrigação;
- VI. Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. Construção de aeródromos e seus acessos;
- VIII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 76º Contribuinte é o proprietário, o titular da constituição de melhoria, no todo ou em partes, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor responsabilizando-se pela totalidade do em questão ofereceu a respectiva garantia à administração.

SEÇÃO II

CÁLCULO

Art. 77º A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, renteando entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos

§ Único. A autoridade administrativa ficará, respeitados aos elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 78º Na fixação da contribuição de melhoria, tornar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo do valor que a obra resultar para seu imóvel.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 79º Correção por conta da Prefeitura as quotas relativas ao bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoa não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 80º No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, fiscalização, projetos, desapropriação, administração, execução e financiamento, e demais investimentos a ela imprescindíveis.

§ Único. O custo da obra terá sua opressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a ampliação de coeficientes de correção monetária de débitos fiscais.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 81º Para cobrança de contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento, total ou parcial, do custo de obra;
- III. Delimitação de área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela distribuição de melhoria e forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

§ Único. O edital fixará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivos procedimento de instrução e julgamento.

Art. 82º A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 83º O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar as exigências do tributo, em nome do contribuinte, aplicados, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade mobiliária urbana.

§ Único. Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá se exigida proporcionalmente ao custo de parte já concluída.

Art. 84º A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de cinco (5) anos.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITOS TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 85º Aplicam-se às relação entre as Fazendas Municipais e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de Direito Tributário constantes do código tributário Nacional e de leis complementares à constituições que o modifique.

CAPITULO II

PAGAMENTOS DE TRIBUTOS

Art. 86º O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados pela legislação tributária.

§ Único. O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 87º O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art. 88º Expirando o prazo para o pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I. Multas de vinte por cento (20%) sobre o valor do tributo;
- II. Juros de mora, à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;
- III. Correção monetária, na forma e aplicação a coeficientes de atualização, fixadas pelo Governo Federal.

§ Único. A correção monetária (na forma e aplicação dos coeficientes) somente será calculada sobre a parcela do tributo, não aplicando ao valor da multa.

Art. 89º A prefeitura poderá estabelecer a concessão do desconto de até vinte por cento (20%) de débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo do primeiro pagamento.

Art. 90º O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de cento e vinte (120) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial ainda que no mesmo exercício que a corresponde o tributo.

§ 1º Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos será inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o valor do tributo sem prejuízo do disposto no artigo 88.

Art. 91º O recolhimento não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil, ou da posar de bem imóvel nem de regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições dos respectivos local.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 92º O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no código Tributário Nacional.

CAPITULO III COMPENSAÇÃO

Art. 93º O prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO IV RECOLHIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 94º A imunidade condicionada será recolhida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

§ Único. Tratando-se de partido políticos e de instituição de educação ou de assistência social o recolhimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

- I. Não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. Aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 95º A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, sobre as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeitos às respectivas penalidades ou combinações.

§ Único. O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 96º Aos pedidos de reconhecimento de imunidades serão, aplicadas aos que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 97º A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessória.

Art. 98º A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

§ Único. A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 99º A solicitação da isenção ou de sua renovação deverá ser representada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ Único. Na inobservância do prazo prescrito neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévia pagamento de multa de cem cruzeiros (100).

CAPITULO V

INFRAÇÕES

Art. 100º Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§ Único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária salvo exceções previstas, independente o intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 101º Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art. 102º Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua pratica ou dela se beneficiem.

Único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específica.

Art. 103º A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros demora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único Não se considera espontânea denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 104º A lei tributária que define a infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação o ato não definitivamente julgado quando:

- I. Exclua a definição de determinado fato como infração;
- II. Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PROCEDIMENTO CONTECIOSO

Art. 105º O procedimento administrativo tributário terá início com:

- I. A lavratura de auto de infração;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- II. A lavratura do termo de expressão de livros ou documentos fiscais;
- III. A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrentes.

Art. 106º O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 107º O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

- I. O local e a data da lavratura;
- II. Nome e endereço do infrator;
- III. A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do lhe com penalidade.
- V. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;
- VI. A assinatura do atuante e a indicação de cargo ou função;
- VII. A assinatura do atuado ou infrator ou anulação da circunstância de que o mesmo não ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em multar o outro ou agravação da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração da pessoa do infrator.

Art. 108º Da lavratura do auto de infração será intimado o atuado:

- I. Pessoalmente mediante entrega, de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário contra assinatura do recibo da cópia original.
- II. Por via postal, acompanhado de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento dotado de firma pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio.
- III. Por publicação, no órgão do município, ou de divulgação local na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem infrutíferos ou em referidos nos atos anteriores.

Art. 109º A notificação de lançamento conterá:

- I. Nome do sujeito passivo;
- II. O valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III. A disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV. O prazo para recolhimento do tributo.

Art. 110º O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

defesa por escrito elegando de uma só vez toda a maioria que atender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ Único. A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 111º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando atende-as, necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.

§ Único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de nova aclamação ou aditamento da primeira.

Art. 112º Preparado o processo para a decisão, a autoridade de fazendária preferirá despacho, por escrito no prazo máximo de trinta (30) dias que resolvera todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

§ Único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado observadas as regras contidas no artigo 108.

Art. 113º Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

§ 1º Os recursos, ainda que interposto fora do prazo será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quando à tempestividade.

§ 2º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 114º A autoridade de primeira instância recorrerá do ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo o de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a quinhentos cruzeiros Cr\$500,00.

Art. 115º A decisão será preferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 116º São definitivas das decisões do Prefeito, ou de instância inferior, se resgatado o prazo legal para interposição do recuso, salvo se sujeito a recuso de ofício.

Art. 117º Expirado os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta Lei.

Art. 118 º É incabível o pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.



SEÇÃO II
PROCESSO DE CONSULTA

Art. 119 º Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação das legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 120º Ao contribuinte o responsável é assegurado o direito de consulta sobre **SEM EFEITO** interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da Ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 120º A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, sem necessário, com a junta de documentos.

§ Único. Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultadas, contra o sujeito passivo:

- a) Durante a tramitação da consulta;
- b) Posteriormente quando proceda em escrita observância solução dada.

Art. 121º A autoridade administrativa, dará solução por escrito, à consulta no prazo de noventa (90) dias contados da data de sua apresentação, restando o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consultante observadas as regras do artigo 108.

Art. 122º Do despacho preferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 123º A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida a mediante elementos anexados fornecidos pelo consultante.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto os respectivos créditos tributários.

Art. 125º A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I. Exigir do contribuinte ou responsável o exame de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar infrações ou declarações;
- II. Aprender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 126º A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de seis (6) meses, contados da data de sua expedição.

§ Único. Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao impostos sobre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 127º Para fim de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, serão exigida do interessado certidão negativa de tributos.

§ Único. Será tida como certidão negativa a que se resolva a existência de créditos não vencidos em curso de cobrança executiva com eferivação de penhora ou cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 128º Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão atualizados anualmente, pelo prefeito, em função dos coeficientes de correção monetária estabelecidas pelo Governo Federal.

§ Único. Por ocasião da atualização monetária desses valores, o Prefeito, atendendo a conveniência administrativa, poderá arredondar as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$1,00).

Art. 129º As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter da empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular poderão ser considerados preços.

§ Único. O poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 130º Esta Lei entrará em vigor na data em 1º de janeiro de 1976, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOSE DA SILVA REIS

Prefeito Municipal

Tabela

Anexa a Lei nº 030/75

- | | | |
|----|--|------------|
| I. | Taxa de Expediente: | |
| a) | Petição, papeis e documentos apresentados às repartições | Cr\$ 20,00 |
| b) | Termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por pagina de livro ou fração | Cr\$5,00 |
| c) | Contratos com o município: | |
| 1. | Concessão para exploração de serviços públicos | Cr\$500,00 |
| 2. | Prorrogação de prazo | Cr\$100,00 |



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

3. De qualquer natureza	Cr\$50,00
d) Certidões e atestados	Cr\$30,00
e) Títulos de qualquer natureza	Cr\$10,00
f) Registros, autorizações e anotações de qualquer natureza	Cr\$20,00
II. Taxa de Numeração de Prédios.	
nica: numeração de prédios por emplacamento	Cr\$20,00
III. Taxa de apresentação de Bens e Semoventes.	
- apresentação por espécie ou unidade	Cr\$30,00
- depósito por dia ou fração	
1 -de veículos, de unidade	Cr\$ 50,00
2 - de animais, por cabeça	Cr\$ 50,00
3 - de mercadorias ou objetos, por espécie	Cr\$20,00
IV. Taxa de Serviços e cemitérios	
a) Sepultamento ou imunação de cadáveres	Cr\$30,00
b) Exumação	Cr\$40,00
c) Placa	Cr\$10,00
d) Urna	
1. Até cinco anos(s)	Cr\$50,00
2. Perpétua	Cr\$300,00
e) Conceção de catacumbas	
1. Pelo prazo de (5) anos	Cr\$200,00
2. Por período de um (1) ano que exceder ao prazo inicial de cinco (5) anos	Cr\$40,00
3. Perpetua	Cr\$600,00
V. Taxa de Vistoria de Edificação	
Única: Vistoria, por metro quadrado	Cr\$5,00
VI. Taxa de conservação de estradas de rodagem	
Por hectares	Cr\$5,00
Taxa de Licença	
I. Taxa de localização e funcionamento de Estabelecimentos:	
a) Estabelecimentos comerciais 1m ² até 50m ² , taxa única	Cr\$100,
b) Estabelecimentos industriais com mais de 50m ² , por metros quadrados	Cr\$2,00
c) Estabelecimentos de produtores	Cr\$300,00
d) Estabelecimentos de prestadores de serviços	Cr\$200,00
e) Estabelecimentos especificados:	
1. Bancos, seguros, financiamento, crédito, supermercados, clubes noturnos, loterias, jogos e similares	Cr\$1.000,00
2. Escritório de contacto, controle ou de orientação ou intermediação de negócios	Cr\$ 1.000,00
3. Escritório de administração de bens	Cr\$400,00



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- | | | |
|----|---|------------|
| f) | Profissionais de nível universitário | Cr\$150,00 |
| g) | Profissionais de nível não universitário | Cr\$50,00 |
| h) | Demais atividades não incluídas nas letras anteriores | Cr\$100,00 |
| i) | Comércio ou atividade eventual ou ambulante | Cr\$40,00 |
- II. Taxa de utilização de meios de publicidade.
- | | | |
|----|---|------------|
| a) | Anúncios luminosos, por unidade | Cr\$30,00 |
| b) | Anúncios iluminados, por unidade | Cr\$60,0,0 |
| c) | Demais anúncios, por unidade | Cr\$50,00 |
| d) | Placas indicativas, de profissionais liberais | Cr\$50,00 |
| e) | Anúncios em painéis, por unidade | Cr\$100,00 |
| f) | Propaganda falada, por dia | Cr\$50,00 |
- III. Taxa de Execução de obras Particulares
- a) Construções:
- | | | |
|----|--|-----------|
| 1 | De casas ou edifícios de alvenaria até dois (2) pavimentos por m ² de área construída | Cr\$1,50 |
| 2 | De edifícios de mais de dois pavimentos, por m ² de área construída | Cr\$3,00 |
| 3 | De fechada de edifício, por metro quadrado | Cr\$10,00 |
| 4 | De muros, por metro linear | Cr\$1,00 |
| 5 | De piscinas, por mil litros ou fração | Cr\$5,00 |
| 6. | De marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas, por metro quadrado ou linear | Cr\$1,00 |
- b) Reformas, setenta e cinco por cento (75%) da devido pelas construções novas.
- c) Instalações:
- | | | |
|----|---|------------|
| 1 | Bombas de combustíveis e lubrificantes, por unidade | Cr\$100,00 |
| 2 | Elevadores por unidade | Cr\$50,00 |
| d) | Arruamentos por metro linear de rua | Cr\$ 2,00 |
| e) | Loteamento por lote. | |
- IV. Taxa de ocupações de áreas em vias e logradouros públicos.
- | | | |
|----|---|------------|
| a) | Bancas e similares, sem prazo fixo, por unidade e por mês | Cr\$30,00 |
| b) | Circos e parques de diversão, por mês | Cr\$100,00 |
| c) | Bombas de gasolina, por mês | Cr\$100,00 |
| d) | Taxis, por unidade e por ano | Cr\$150,00 |

Tonas:

1º) as licenças referidas nos incisos I, II e IV ficam sujeitas a renovação anual (artigo 57).

2º) a licença inicial, concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade (art. 62 parágrafo único)

3º) Os valores expressos em cruzeiros estão sujeitos a atualização anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (28/11/1975).



MUNICÍPIO DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

JOSE DA SILVA REIS
Prefeito Municipal